

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8017930-96.2021.8.05.0080.
Assunto: [Violação dos Princípios Administrativos].
Autor(a): Ministério Público do Estado da Bahia.
Ré(u): MAURO SELMO OLIVEIRA VIEIRA e outros.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de MAURO SELMO OLIVEIRA VIEIRA e FERNANDO BISPO RAMOS, em razão do provimento de mão de obra de forma precária durante as gestões deles como Prefeitos do Município de Anguera/BA, por meio da contratação temporária de forma irregular de pessoal para a Administração Pública Municipal, em burla à regra constitucional do concurso público, prevista no art. 37, II, da Constituição Federal, implicando a incidência no art. 11, I da Lei nº 8.429/1992. Sustenta que os atos administrativos improbos praticados pelas rés causaram um prejuízo ao erário municipal.

Foi indeferida a medida liminar (Id 201379247).

O réu MAURO SELMO OLIVEIRA VIEIRA apresentou contestação, na qual sustentaram, como preliminar, a prescrição e ilegitimidade, e, no mérito, rechaçaram a prática de ato de improbidade administrativa. (ID 268652266).

O réu FERNANDO BISPO RAMOS não foi localizado (Id 205549168).

O Ministério Público manifestou-se pela extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de interesse processual (Id. 397141730).

É essencial a relatar. DECIDO.

A presente ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público busca o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa por violação dos princípios constitucionais administrativos da moralidade, legalidade, impessoalidade, eficiência e isonomia.

Após o advento da lei nº 14.230/21, apenas podem ser qualificados como atos de improbidade as condutas dolosas, consubstanciadas na vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito dos atos tipificados nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92 (artigo 1º, §2º).



Após detida análise das alegações das partes e das provas anexadas aos autos, conclui-se que a pretensão da parte autora é IMPROCEDENTE.

Como é cediço, atualmente, a prática de ato de improbidade que causa prejuízos ao erário ou atenta contra os princípios da administração pública exige a demonstração do dolo do agente.

Vejamos a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 1199:

“1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei”.

Em razão do entendimento da Suprema Corte, não se cogita a ocorrência da prescrição no caso, já que os novos marcos temporais se aplicam somente a partir da publicação da Lei nº 14.230/2021.

No tocante aos fatos, nota-se que o Ministério Público fundamentou seu pedido no artigo 11, caput e inciso I, da Lei nº 8.429/92, o qual, em sua redação originária, dispunha que “constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente, praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência (artigo 11, caput, I, Lei nº 8.429/92).

Como se sabe, em 26 de outubro de 2021, foi publicada a Lei nº 14.230/21 que derogou a Lei nº 8.429/92. Uma das principais alterações foi a promovida no artigo 11 da LIA, a qual prevê os atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública.

Segundo a doutrina, a expressão “qualquer” utilizada na descrição das condutas genéricas previstas nos artigos 9º, 10 e 11 da redação originária da legislação demonstrava que o rol dos atos de improbidade administrativa era exemplificativo. No entanto, a Lei nº 14.230/2021 modificou a redação do caput do art. 11 para inserir a expressão “caracterizada por uma das seguintes condutas”. Logo, agora, é certo dizer que o artigo 11 dispõe uma lista exaustiva de condutas.

Assim, enquanto as condutas previstas nos artigos 9º e 10 são previstas em rol exemplificativo, o rol do artigo 11 passou a ser taxativo. E, nesse sentido, o inciso I que previa a conduta da “prática de atos visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência” foi revogado. Tal conduta não mais constitui ato de improbidade administrativa.

Na análise do caso, há de se ter em consideração que há previsão expressa na legislação que se aplicam ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios



constitucionais do direito administrativo sancionador (artigo 1º, § 4º, LIA).

Ressalto que, no julgamento do ARE 843989, em que o Supremo Tribunal Federal, sob o sistema de repercussão geral, fixou o Tema nº 1199, tal questão não foi objeto de deliberação. Diante disso, entendo que é imperioso o reconhecimento da retroatividade da norma mais benéfica ao réu, como, inclusive, já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.[...] 2. O processo administrativo disciplinar é uma espécie de direito sancionador. Por essa razão, a Primeira Turma do STJ declarou que o princípio da retroatividade mais benéfica deve ser aplicado também no âmbito dos processos administrativos disciplinares. À luz desse entendimento da Primeira Turma, o recorrente defende a prescrição da pretensão punitiva administrativa. [...] Agravo interno não provido. (AgInt no RMS 65486 / RO. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Segunda Turma. DJe 26/08/2021)

Ressalte-se que é preciso aplicar, por analogia, as lições de direito penal no que se refere ao princípio da continuidade normativa-típica, como bem frisou o Ministério Público em sua manifestação em réplica. Isto é, quando uma lei é revogada, mas a conduta nela incriminada é mantida em outro dispositivo legal da lei revogadora, não ocorre, em regra, a figura do abolição criminis, a qual extingue o crime anterior. Em outras palavras, o princípio da continuidade normativa-típica consiste na manutenção do caráter proibitivo da conduta, no entanto, com o deslocamento do conteúdo criminoso para outro tipo penal. Não se configura a abolição criminis, visto que a vontade do legislador é de que a referida conduta permaneça criminalizada.

Essa explicação doutrinária, chancelada por autores como Cezar Roberto Bittencourte Rogério Sanches Cunha pode ser estendida ao fenômeno que ocorreu quando da alteração da Lei de Improbidade nº 14.230/2021, ou seja, embora o artigo 11 inciso I tenha sido revogado, a conduta nele proibida foi mantida no artigo 11, inciso XI pela nova lei revogadora (Lei nº14.230/2021). Não houve a extinção da conduta do nepotismo, ato ímprobo, indesejado e ilícito pelo legislador. Em outros termos, ao deslocar o conteúdo ímprobo para outro inciso da mesma lei, o legislador entendeu que a conduta deve ainda ser considerada um ato de improbidade administrativa.

Atualmente, como já dito, todas as espécies de atos de improbidade administrativa exigem a comprovação de que houve dolo por parte do agente público ou do terceiro. Mesmo nos atos que causaram prejuízo ao erário, não basta mais a culpa para configuração da improbidade.

Dessa forma, acolho o pronunciamento do parquet e considerando a superveniência da Lei de Improbidade Administrativa e a necessidade de demonstração de dolo, de rigor pela improcedência dos pedidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na petição inicial, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Não verifico, na espécie, a aplicação do § 2º, do artigo 23-B, da Lei 8.249/92 (§ 2º Haverá condenação em honorários sucumbenciais em caso de improcedência da ação de improbidade se comprovada má-fé), na medida em que não configurada a má-fé da parte autora.

Isento de custas.



Em caso de interposição de recurso, intime-se a parte contrária para a apresentação de contrarrazões e, após, encaminhem-se os autos ao TJBA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Ciência ao Ministério Público.

Confiro à presente decisão força de mandado de citação e intimação.

Feira de Santana (BA), 10 de outubro de 2024.

NUNISVALDO S DOS SANTOS
Juiz de Direito

